

DESAFIOS DA REGULAÇÃO JURÍDICA DO REFÚGIO AMBIENTAL: A CIDADANIA TRANSLOCAL COMO POSSIBILIDADE

CHALLENGES OF THE LEGAL REGULATION OF THE ENVIRONMENTAL REFUGE: TRANSLOCAL CITIZENSHIP AS (IM) POSSIBILITY

João Martins Bertaso¹

Franciele Seger²

RESUMO

A presente pesquisa versa sobre a cidadania translocal como possibilidade de acolhimento, aceitação e reconhecimento de grupos excluídos, como os refugiados ambientais, pessoas forçadas ao deslocamento devido à ocorrência de desastres naturais. Nesse sentido, objetiva-se descrever, por meio do método dedutivo, da técnica de pesquisa bibliográfica e do procedimento histórico, os desafios enfrentados pelos refugiados ambientais, já que lhes é negado reconhecimento e proteção jurídica internacional. A partir disso, estudar a cidadania translocal como alternativa humana e justa para reconhecer, aceitar e respeitar todas as formas de vida, o que inclui preservar o meio ambiente e a sociedade multicultural como um todo. A cidadania translocal, mediadora das diversas pessoas e culturas, visa garantir a todos e a cada um os direitos humanos, a dignidade humana e a liberdade cultural a nível local, nacional e global, ultrapassando as fronteiras estatais. Por isso, ela contribui para o reconhecimento, respeito e aceitação de pessoas excluídas como os refugiados ambientais, além de lançar sua preocupação na preservação de todas as formas de vida – humana e ecológica.

¹ Pós doutoramento pela UNISINOS. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2004). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1998). Especialista em direito pela UFSM. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Santo Ângelo (FADISA/1982) e em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Santo Ângelo (1976). Professor Pesquisador vinculado a URI - Universidade Regional Integrada, de Santo Ângelo-RS. Coordenador executivo do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Mestrado e Doutorado - URI - Ângelo-RS. Líder do grupo de pesquisa intitulado "Conflito, Cidadania e Direitos Humanos", vinculado ao CNPq. Email: joaomartinsbertaso@gmail.com

² Advogada e Mestre em Direito pelo Programa de Pós- Graduação Stricto Sensu em Direito Doutorado e Mestrado, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, campus Santo Ângelo, Turma 2017. Bolsista da CAPES. E-mail: franci.seger@hotmail.com

Palavras-chave: cidadania translocal; refugiados ambientais; dignidade humana; direitos humanos.

ABSTRACT

The present research deals with translocal citizenship as a possibility of reception, acceptance and recognition of excluded groups, such as environmental refugees, people forced to travel due to the occurrence of natural disasters. In this sense, the objective is to describe, through the deductive method, the technique of bibliographic research and historical procedure, the challenges faced by environmental refugees, since they are denied recognition and international legal protection. From this, study translocal citizenship as a human and just alternative to recognize, accept and respect all life forms, which includes preserving the environment and multicultural society as a whole. Translocal citizenship, which mediates different people and cultures, aims to guarantee each and every one the human rights, human dignity and cultural freedom at local, national and global level, crossing state borders. As such, it contributes to the recognition, respect and acceptance of excluded people as environmental refugees, as well as to focus on the preservation of all forms of life - human and ecological.

Keywords: translocal citizenship; environmental refugees; human dignity; human rights.

1 Introdução

Inúmeros povos nos próximos anos ou décadas deverão enfrentar um colapso produzido por catástrofes ambientais e/ou condições climáticas desfavoráveis, as quais alterarão radicalmente as condições de vida para todas as pessoas envolvidas, forçando-as ao deslocamento: são os denominados refugiados ambientais. São pessoas em situações de fuga visto que os espaços onde vivem são destruídos por forças da natureza, agravadas pela ação humana, obrigando-as a deixar temporária ou definitivamente seus locais de origem ou de residência.

Apesar disso, há uma indefinição quanto à nomenclatura dos refugiados ambientais, assim como inexistente reconhecimento jurídico desse grupo de pessoas. Ainda, eles sofrem constantemente com a hostilidade, o estranhamento e a negação da população dos países de

destino, que acaba por relega-los à exclusão. Diante disso e do fato de que qualquer um poderá vir a ser um refugiado ambiental, ante a ameaça do aquecimento global, das mudanças climáticas e dos desastres ambientais sobre a vida humana e sobre os lares que aparentam ser seguros, opta-se pela cidadania translocal,³ proposta vinculada aos direitos humanos e à dignidade humana, como alternativa de reconhecimento e aceitação desses grupos de pessoas vulneráveis, elevando a vida humana e relativizando o vínculo com a nacionalidade.

Por outro lado, impõe-se uma reflexão quanto à relação homem-natureza, fazendo-se necessário uma mudança de paradigma, através da subjetividade de cada um, por meio do desejo de querer um mundo melhor, onde todas as formas de vida sejam preservadas, adotando-se o amor como cuidado, o cuidado de cada um por todos. Assim, lança-se um olhar fraterno, solidário e alteritário sobre o Outro, seja ele estrangeiro, refugiado, migrante ou nacional de um Estado. Tudo isso faz parte do propósito da cidadania translocal, mediadora das diversas intercultural, a qual visa garantir a todos e a cada um dos direitos humanos, a igual dignidade humana a todas as culturas.

Para tanto, o artigo se estrutura em duas seções. Na primeira seção far-se-á algumas considerações sobre a cidadania, partindo do seu viés nacional para um alcance translocal. A partir daí, na segunda seção, tratar-se-á sobre os refugiados ambientais, na qualidade de nova categoria de migrantes no cenário mundial, desprovida de reconhecimento e proteção jurídica, que sofrem constantes violações, apontando a cidadania translocal como uma possibilidade de reconhecer, aceitar e garantir direitos humanos e dignidade humana a esse grupo de vulneráveis.

Isso porque, o atual modelo de cidadania nacional revelou-se homogeneizador e excludente de grupos vulneráveis, tais como os refugiados ambientais. O ensaio pretende, assim, pensar caminhos possíveis para incluir grupos excluídos, preservar, reconhecer e respeitar a pluralidade de valores de cada um a nível local, nacional e global, independentemente da sua nacionalidade, já que estes fatores têm sido utilizados como escudo para barrar a entrada de milhares de refugiados em diversas partes do mundo.

³ Essa concepção de cidadania foi desenvolvida em projeto de tese de João Martins Bertaso (2004, UFSC), que relativiza o vínculo com a nacionalidade, e prioriza a realização da cidadania aos direitos humanos e ao princípio da dignidade humana.

2 Breves considerações sobre cidadania: da concepção nacional ao alcance translocal

Historicamente, a cidadania assumiu diferentes formas em consonância com os diversos contextos culturais. O tradicional conceito de cidadania assumiu uma gama de interpretações, dentre as quais a ideia de Thomas H. Marshall se destaca, vez que ele generalizou o conceito de cidadania, agregando a ele os direitos civis, políticos e sociais.

Marshall⁴ defendia a ideia de igualdade humana fundamental associada à participação integral na comunidade, afirmando que para a desigualdade de classes ser aceitável, a igualdade de cidadania deve ser reconhecida. O sociólogo concebeu cidadania como “[...] um modo de viver que brotasse de dentro de cada pessoa e não como algo imposto a ele de fora”. O problema é que a cidadania acabou se tornando o alicerce da desigualdade social legalizada.

Assim, prevalecia no século XIX e XX, o modelo nacional de cidadania, onde se acreditava ser possível transformar sociedades multiculturais e multiétnicas em sociedades nacionais monoculturais. Havia, dessa forma, uma ligação entre identidade e cidadania⁵. Pretendia-se inserir nas pessoas características (valores, práticas culturais, formas de agir, etc.) semelhantes, a fim de tornar a comunidade homogênea, com apenas uma cultura.

A partir do último quarto do século XX, passou-se a pensar a cidadania como característica dos homens livres e iguais em dignidade e direitos, independentemente do Estado de pertença do cidadão, passando os direitos humanos e a cidadania a potencializar as lutas daqueles que viviam em situações de indignidade⁶. Momento em que a cidadania passa a alcançar outro patamar de definição, muito mais abrangente e adequado às necessidades sociais, embora ainda haja um forte vínculo com o Estado nacional.

⁴ MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967, p. 62.

⁵ BERTASO, João Martins. Cidadania Translocal: tecendo possibilidades. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. V. 19, n. 3, p. 904-925, set./dez. 2014, p. 907-908. ISSN: 2175-0491. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6673>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

⁶ Idem.

Entretanto, o conceito moderno de cidadania⁷, ligado ao Estado nacional e tomado como exercício dos direitos políticos (votar e ser votado), excludente e homogeneizador, mostra-se ultrapassado e incapaz de abraçar novas situações que ocorrem hodiernamente, razão pela qual se pretende a superação dessa acepção deveras fechada.

Por isso, em tempos caos globalizado, de catástrofes ambientais, de crise migratória, é preciso pensar numa cidadania translocal e solidária.⁸ O cidadão não pode restar restrito ao exercício de direitos políticos e a uma nacionalidade. Isso porque esse modelo acaba por excluir/negar os outros, diferentes, estranhos/estrangeiros. É preciso superar essa acepção de cidadania e introduzir em seus genes a diferença e a alteridade para então conviver na diversidade de culturas, crenças e valores.

Ou seja,

Trata-se de reconhecer a universalidade da ideia de cidadania, não mais como um componente de integração de “nós” e da exclusão do “outro”, mas em dar as possibilidades políticas e jurídicas que fazem as condições de o ser humano construir-se no cotidiano de suas práticas sociais como transeunte visitante e/ou residente. Essa nova cidadania é adequada às lutas emancipatórias que marcarão a legitimidade dos governos democráticos no século XXI, contribuindo para o avanço da civilização⁹.

Além disso, há necessidade da realização da cidadania vinculada à prática efetiva dos direitos humanos, tanto por parte do Estado como por parte do cidadão, de tal sorte a afirmar-se valores e princípios não somente aptos a alcançar um padrão de vida com qualidade, mas também para o ser humano afirmar uma relação de equilíbrio e harmonia com a natureza e seus recursos¹⁰.

⁷ Para Bertaso (2009, p. 17) “A cidadania moderna se fez na perspectiva igualitarista, que potencializou a comunidade matematizada pelo poder político: cada cidadão vale um voto; o cidadão como fonte de autogoverno interno, fonte das regras que ele próprio obedece”.

⁸ BERTASO, João Martins. Cidadania, Reconhecimento e Solidariedade: sinais de uma fuga. In: BERTASO, João Martins (Org.). **Cidadania, Diversidade, Reconhecimento**. Santo Ângelo: FURI, 2009, p. 15-17.

⁹ BERTASO, João Martins. op. cit., p. 920.

¹⁰ BERTASO, João Martins. Cidadania e sensibilidade na ecologia política. In: BRAVO, Álvaro Sanchez (Org.); CERVI, Jacson (Org.). **Multiculturalismo, tenología y medioambiente**. Espanha: Punto Rojo, 2015, p. 248.

Fato é que a “cidadania não é uma definição estanque, mas um conceito histórico, o que significa que seu sentido varia no tempo e no espaço”¹¹¹². O momento vivido hoje exige a superação do modelo de cidadania nacional para dar lugar a uma cidadania voltada para a prática dos direitos humanos e da dignidade humana como forma de reconhecimento e respeito de grupos excluídos como os refugiados ambientais.

Dessa maneira, o que se pretende é uma “ideia de cidadania articulada indissociavelmente com o conceito de reconhecimento (reconhecer direitos culturais, ambientais e ecológicos sempre é uma maneira de conhecer/reconhecer o outro)”¹³. Pois, cidadania e reconhecimento desenvolvem o sujeito como ator social de uma sociedade que se almeja solidária e humanizada¹⁴.

Importa superar a concepção jurídicista de cidadania, idealizada no Estado Liberal de Direito. Isso porque essa ideia ocasionou situações de negação, de apagamento e de invisibilidade das diferenças do Outro, especialmente do estrangeiro. Além disso, no campo interno limitou a participação do cidadão na vida política do Estado¹⁵. Dessa maneira:

Numa sociedade globalizada e multicultural como a que traceja atualmente, se modificam os significados e os sentidos da concepção de cidadania tomada/enclausurada no discurso da identidade nacional e alicerçada no princípio da maioria. Porém, não significa o esgotamento da cidadania vinculada ao Estado nacional; supera-se seu foco excludente, pois sua realização se legitima na prática dos direitos humanos, já que, cidadania há que funcionar como mediadora entre as culturas, pois todas elas estão a merecer tratamento paritário da parte do Estado e de suas instituições¹⁶.

¹¹ PINSKY; Jaime. PINSKY, Carla Bassanezi. **História da Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2018, p. 09.

¹² Da mesma forma Vieira (2001, p. 237) afirma que “[...] a cidadania não é uma essência, mas uma construção histórica, que está intimamente ligada às lutas pela conquista dos direitos do cidadão moderno”.

¹³ BERTASO, João Martins. Cidadania, Reconhecimento e Solidariedade: sinais de uma fuga. In: BERTASO, João Martins (Org.). **Cidadania, Diversidade, Reconhecimento**. Santo Ângelo: FURI, 2009, p. 29-30.

¹⁴ Idem.

¹⁵ BERTASO, João Martins. Cidadania Translocal: tecendo possibilidades. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. V. 19, n. 3, p. 904-925, set./dez. 2014, p. 910-912. ISSN: 2175-0491. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6673>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

¹⁶ BERTASO, Candice Nunes; BERTASO, João Martins. Dialética de Sinergia entre Cidadania e Direitos Humanos. In: BERTASO, João Martins (Org.); SANTOS, André Leonardo Copetti (Org.);

A cidadania de modelo nacional não leva em consideração as particularidades dos refugiados. Todo refugiado seguramente carrega consigo uma bagagem cultural, étnica, linguística que, seguindo o modelo nacional, deve ser ignorada, integrada ou assimilada ao entrar no Estado que o recebe¹⁷. Suas diferenças o tornam, por si só, um estranho indesejado e isso talvez seja muito pior do que sua situação de anomia jurídica.

Em contrapartida, a cidadania translocal busca preservar, reconhecer e respeitar essa pluralidade de valores de cada um a nível local, nacional e global. Vinculada aos direitos humanos e à dignidade humana, a cidadania translocal sugere “introduzir em seu genes a diferença e a alteridade como forma de conviver na diversidade de culturas, das crenças e da pluralidade dos valores, implica tolerância, reconhecimento e solidariedade”¹⁸. Todavia, ela também encontra dificuldades:

[...] as dificuldades são dadas por ordem de uma envolvente linguagem específica que enquadrou o mundo e, na medida em que introduz a construção de significados que foram naturalizados, tomaram e tomam sentidos de verdades; uma espécie e ideologia que se apresentou como ciência positiva, pela via da teoria do Estado e do normativismo jurídico e que, desde o século XIX, expande-se e renova-se no interior de um fenômeno globalizante de pretensões hegemônicas¹⁹.

A propósito, “é difícil conceber um sistema de proteção aos ‘refugiados ambientais’ sem levar em conta a progressiva vinculação entre a proteção dos direitos humanos e do meio

ROCHA, Leonel Severo (Org.). **Cidadania e Direitos Culturais**: a tutela judicial das minorias e hipossuficientes no Brasil. Santo Ângelo: FURI, 2015, p. 47.

¹⁷ Alguns países de imigração tornam muito difícil para os imigrantes se tornarem cidadãos. Outros concedem cidadania em troca de assimilação cultural e um terceiro grupo possibilita que os imigrantes se tornem cidadãos, mantendo suas identidades culturais específicas (CASTLES; MILLER, 2004, p. 294). Estes últimos são a minoria.

¹⁸ BERTASO, João Martins. Cidadania, Reconhecimento e Solidariedade: sinais de uma fuga. In: BERTASO, João Martins (Org.). **Cidadania, Diversidade, Reconhecimento**. Santo Ângelo: FURI, 2009, p. 17.

¹⁹ BERTASO, João Martins; ROCHA, Leonel Severo. Olhar Sistêmico sobre Cidadania e Diversidade Cultural. **Direito Público**, [S.l.], v. 13, n. 75, jun. 2017, p. 2018-209. ISSN 2236-1766. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2840>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

ambiente”²⁰. Nesse contexto, a proposta de uma cidadania translocal se apresenta como possibilidade de um diálogo entre as pessoas e as culturas e entre o homem e o meio onde habita, de tal sorte a (re)estabelecer uma relação harmônica de convivência equilibrada, valendo-se da ideia de fraternidade universal ou do amor como cuidado.

Situações como os conflitos multiétnicos, os quais apresentam causas diversas, como as migrações e os fatores econômicos, sinalizam que o século XXI tende a se tornar uma etapa desafiadora para a cidadania, pois a percepção de modelo nacional possui carga política excludente do outro, do estranho, dada sua finalidade em torno do Estado, e em prol de uma maioria formalizada, que tende a não reconhecer minorias étnicas e culturais, seus bens e valores singulares²¹.

Ademais, “instituições como Estado e mercado, assim como as demais práticas sociais e culturais, já possuem [...] uma interpretação acerca do que é bom, do que é valorável perseguir, do valor diferencial dos seres humanos etc.”²². Fato é que os refugiados definitivamente não se enquadram no conceito do que é bom para os Estados, sendo o seu valor muito inferior às demais pessoas, sobretudo nacionais de determinado país.

Desse modo, os refugiados ambientais, sob a perspectiva de Souza, podem ser classificados como subcidadãos, pois não se enquadram no conceito de “gente”, não tendo acesso ao Estado, tampouco ao mercado, devido ao desamparo jurídico. Invisíveis, indesejáveis e vistos como sinônimo de perigo, eles acabam sendo relegados à exclusão. Assim como Kristeva, que faz uma leitura crítica de como o estrangeiro é percebido:

Símbolo do ódio e do outro, o estrangeiro não é nem a vítima romântica de nossa preguiça habitual, nem o intruso responsável por todos os males da cidade. Nem a revelação a caminho, nem o adversário imediato a ser eliminado para pacificar o grupo. Estranhamente, o estrangeiro habita em nós: ele é a face oculta da nossa identidade, o espaço que arruína a nossa morada, o tempo em que se afundam o entendimento e a simpatia. Por reconhecê-lo em nós, poupamo-nos de ter que detestá-lo em si mesmo. [...] o estrangeiro começa quando surge a consciência de

²⁰ RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais:** em busca de reconhecimento pelo direito internacional. 2011. 150 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 73. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1>. Acesso em: 29 out. 2016.

²¹ BERTASO, João Martins; ROCHA, Leonel Severo. op. cit. , p. 215.

²² SOUZA, Jessé. **A Construção Social da Subcidadania:** para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2012, p. 28.

minha diferença e termina quando nos reconhecemos todos estrangeiros, rebeldes aos vínculos e às comunidades²³.

Frise-se que a inquietação não reside apenas na inexistência de norma regulamentadora e na confusão terminológica. Há que se observar igualmente a situação de exclusão e estranhamento à que são submetidos os refugiados ambientais, para os quais é negado o direito a exercer sua própria identidade, sua cultura, seus comportamentos. Eles são o outro, o estrangeiro, o diferente em busca de abrigo onde possam viver com dignidade. São resultado de uma lógica de desenvolvimento capitalista humanamente fracassado, que depreda o meio ambiente, que produz pessoas e coisas descartáveis, que conduz o homem à própria ruína.

Seguir-se-á na seção seguinte, a proposta de cidadania translocal como uma alternativa humana de acolhimento, reconhecimento e aceitação desse grupo de pessoas que batem diariamente à porta dos Estados em busca de abrigo, mas que constantemente não são rechaçados a partir da legislação de proteção estatal.

2.2 A cidadania translocal como possibilidade de amparo aos refugiados ambientais ante aos desafios enfrentados

O atual cenário mundial da invisibilidade e da ausência de consenso doutrinário quanto ao não reconhecimento jurídico e social de milhares de pessoas que são forçadas à mobilidade devido à ocorrência de desastres ambientais: são os chamados refugiados ambientais. São seres humanos que, assolados por catástrofes como terremotos, tsunamis, secas, desertificação, elevação do nível do mar, entre outros. São pessoas que perderam familiares, bens, profissão, amigos, tradições, lembranças, que decorre em dores e sofrimentos:

²³ KRISTEVA, Julia. **Estrangeiros para nós mesmos**. Tradução: Maria Carlota Carvalho Gomes. Rio de Janeiro: Rocco, 1994, p. 09. Deseja-se manter longe os refugiados como forma de preservar-se do problema, de negar uma condição que pode vir a ser a sua em um futuro muito próximo. Como disse Douzinas (2009): a chegada dos refugiados nos lembra, que nós, mesmo em nossas moradias seguras, jamais estamos em casa.

[...] o refugiado é necessariamente um não nacional e, em razão de não possuir a nacionalidade do Estado para onde se viu forçado a migrar, encontra obstáculos à entrada e à permanência no país, sem contar as dificuldades linguísticas, culturais e de acesso ao mercado de trabalho. Enquanto estrangeiro, o refugiado ambiental enfrentará os mesmos desafios migratórios que todos os demais estrangeiros [...] ²⁴.

O número de refugiados ambientais cresce gradativamente devido ao aquecimento global que intensifica o efeito estufa causando fortes mudanças climáticas (25,3 milhões de pessoas, entre 2008 e 2016). O mesmo planeta que sustenta o homem é aquele para o qual ele direciona suas ações destrutivas. Legitimados pelo sistema capitalista de produção, grupos dotados de poder e força, buscam satisfazer seus insaciáveis desejos de acumulação dos bens naturais escassos. No que decorre à exaustão dos recursos eco ambientais, com repercussão sobre as identidades e as culturas mais vulneráveis, tornando-se, assim, contingentes de pessoas inservíveis para o sistema.

Ressalta-se que os refugiados ambientais não são reconhecidos como tal pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu respectivo Protocolo de 1967, contando apenas com o amparo jurídico reflexo dos instrumentos gerais existentes, com a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, com a ajuda humanitária e com a legislação interna e a boa vontade dos governantes dos Estados para os quais se dirigem.

As mudanças climáticas globais são passíveis de alterar não somente o meio ambiente, as espécies da fauna, da flora e a vida humana, mas também a própria configuração de Estado. Isso traz consequências diretas para seu território e população, o que faz repensar o conceito de soberania estatal e participação do Estado em organismos internacionais ²⁵.

Diante desse cenário de vulnerabilidade humana e ecológica, a cidadania translocal apresenta-se como proposta alternativa garantidora de um possível futuro acolhedor aos refugiados ambientais, já que seu vínculo maior se faz com os direitos humanos e com a

²⁴ CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Refugiados Ambientais:** mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global. 2012. 113 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) - Universidade de Brasília, Brasília, 2012, p. 17. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/11970>>. Acesso em: 18 out. 2014.

²⁵ CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Refugiados Ambientais:** mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global. 2012. 113 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) - Universidade de Brasília, Brasília, 2012, p. 77. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/11970>>. Acesso em: 18 out. 2014.

dignidade humana, transcendendo as fronteiras geográficas estatais, e servindo de mediadora das diferenças e integradora dos excluídos. Dessa forma, a cidadania não pode estar inadequada aos direitos humanos, não pode servir como parâmetro excludente e/ou como barreira de uma visão nacionalista. O modelo tradicional moderno de cidadania não apresenta as condições de operacionalidade aos tempos atuais, pois:

Trata-se de imaginar novos caminhos que possam ensejar o aprendizado de novas formas de convivências, tendo como base os princípios fundamentais da ética, da responsabilidade de todos para com todos os “outros”, o compromisso para com o outro e caminhos que possam levar à criação de uma cultura de paz. Experiências que possam ensinar as pessoas e grupos a cuidarem-se coletivamente, e estender cuidados a todas as formas de vida. É nesse cenário que se vinculam necessariamente cidadania, interculturalidade e direitos humanos, já que se almeja uma nova organização social mais equânime e sustentável [...] ²⁶.

Trata-se de mediar o descompasso entre a gravidade do problema do refúgio ambiental e a inexistência de respostas inadequadas fornecidas pelo direito de cunho nacionalista estatal. Modo geral, o direito estatal carece de instrumentas eficazes que reconheçam e protejam os deslocados ²⁷ ambientais; há o silêncio inaceitável dos órgãos responsáveis pela efetividade e eficácia do Direito Internacional dos Direitos Humanos; há uma insuficiência ou quase inexistência de um direito de desastres que protejam a mobilidade humana; e o sistema de proteção dos refugiados é inaplicável aos deslocados ambientais ²⁸.

²⁶ BERTASO, João Martins; ROCHA, Leonel Severo. Olhar Sistêmico sobre Cidadania e Diversidade Cultural. **Direito Público**, [S.l.], v. 13, n. 75, jun. 2017, p. 09. ISSN 2236-1766. Disponível em: <[https://www.portaldeperio](https://www.portaldeperio.dicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2840)

dicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2840>. Acesso em: 20 mar. 2018.

²⁷ Embora os autores trabalhem com o termo “deslocados ambientais”, no contexto da presente pesquisa ele é utilizado como sinônimo de “refugiados ambientais”, pois, conforme abordado ao longo do texto, a nomenclatura não deve ser um empecilho para proteger, de forma ampla, esse grupo de pessoas.

²⁸ CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles; PRIEUR, Michel; LAVIEILLE, Jean-Marc. O Projeto de Convenção de Limoges sobre o Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais. In: JUBILUT, Liliana Lyra, [et al.]; ALLGAYER, Amanda [et al.] (Org.). **“Refugiados Ambientais”**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018, p. 204. Disponível em: <https://www.academia.edu/35928561/_Refugiados_Ambientais_>. Acesso em: 25 out. 2018.

Além desses impasses, ainda há a falta de consenso quanto à nomenclatura desse grupo de pessoas. Nesse ponto, Ramos²⁹ identifica três abordagens distintas: 1) posição tradicional – rejeita totalmente a expressão “refugiados ambientais”, pois não se enquadra no regime convencional existente. Essa tendência é adotada pelo ACNUR (Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados) com base em autores “minimalistas”, que negam a existência de “refugiados ambientais” sob o pretexto da impropriedade técnica de tal designação; 2) posição intermediária – admite o uso restrito da expressão “refugiado ambiental” apenas em determinadas situações (ocorrência de eventos ambientais extremos de forma inesperada), designando-o como uma das categorias de migrantes ambientais; 3) posição das autoras Christel Cournil e Diane Bates – a primeira adota a expressão “refugiado ecológico” como designação global e a segunda estabelece a expressão “refugiado ambiental” como gênero do qual são espécies os refugiados devido a catástrofes, expropriações e deterioração do ambiente. Ambas não fazem qualquer distinção entre movimentação interna ou externa³⁰.

Na verdade são argumentos protecionistas justificadores do descaso para com esses contingentes humanos. Considera-se a terceira posição a mais apropriada, pois abrange o maior número de pessoas em situações extremas, sendo esta a adotada no presente ensaio. É preciso reconhecer o “status jurídico para os ‘refugiados ambientais’, afastando-se da visão rígida do tratamento dado aos refugiados tradicionais e integrando-a com os aspectos relacionados à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente”³¹. Entretanto:

²⁹ RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. 2011. 150 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 94-95. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1>. Acesso em: 29 out. 2016.

³⁰ Para Claro (2012, p. 17), o refugiado ambiental é o migrante internacional fora de seu país de origem ou nacionalidade. Já o deslocado interno é, necessariamente, um migrante interno, que tem vínculo de nacionalidade com o Estado onde se encontra ou detém condição especial na qual é amparado pelo mesmo. Embora o deslocado interno também encontre numerosas dificuldades quando se torna um migrante forçado, ele não terá, além desses, os percalços encontrados pelos estrangeiros. Por isso, falar em uma definição que abarque ambas as situações parece humanamente adequado.

³¹ RAMOS, **Refugiados Ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. 2011. 150 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 97. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1>. Acesso em: 29 out. 2016.

Tão somente com a norma jurídica, sem um conteúdo ético, fica praticamente impossível promover qualquer mudança significativa no relacionamento atual do homem com o ambiente. [...] A questão dos refugiados ambientais, nesse sentido, necessita, também, de uma orientação ética que transcenda os rigorosos limites impostos pela regra jurídica³².

O que Raiol pretende dizer é que reconhecer os refugiados ambientais como sujeitos de direitos, criando uma legislação internacional específica³³ ou incluir³⁴ essa nova categoria dentro do conceito de refugiado trazido pela Convenção de 1951, atribuiria responsabilidades sociais e ambientais aos Estados receptores. Entretanto, a lei, sozinha, não encerraria o debate da questão, tampouco resolveria o problema desde a sua origem³⁵.

Relegados à categoria de refugiados/estrangeiros/estranhos, sua chegada causa impacto e “a sua singularidade impressiona: esses olhos, esses lábios, essas faces, essa pele diferente das outras o destacam e lembram que ali existe *alguém*”³⁶. Essa percepção incomoda e “do amor ao ódio, o rosto do estrangeiro nos força a manifestar a maneira secreta que temos de encarar o mundo, de nos desfigurarmos todos [...]”³⁷.

Uma das piores sensações que alguém pode ter é “sentir constantemente o ódio dos outros, não ter outro meio social senão aquele ódio”³⁸. Tristemente, o refugiado tem essa experiência constantemente. Viver com o outro, com o estrangeiro mostra-se uma possibilidade ou não de ser um outro. Não se trata apenas, no sentido humanista, da

³² RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando Fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Ed. Núria Fabris, 2010, p. 157.

³³ Nesse sentido, importante mencionar o Colóquio Internacional sobre Refugiados Ambientais realizado em Limoges, na França, no ano de 2005, do qual resultou “O apelo de Limoges”. Ele propõe o reconhecimento e a proclamação de um estatuto internacional dos “refugiados ecológicos”, do qual resultou o processo de elaboração do Projeto de Convenção com a criação de um grupo de trabalho em 2007. A primeira versão foi apresentada e publicada em 2008. Duas novas versões foram adotadas, uma em 2010 e outra em 2013. Trata-se de uma das propostas mais completas e inovadoras de regulamentação internacional dos deslocamentos ambientais (CAPDEVILLE; PRIEUR; LAVIEILLE, 2018, p. 207).

³⁴ Mesmo que se faça uma interpretação extensiva do conceito de refugiado previsto na Convenção de 1951 para tentar abarcar os refugiados ambientais, falta-lhes um elemento característico do instituto, qual seja, a perseguição.

³⁵ Sobre tudo porque, conforme expõe Bauman (2005, p. 100) “estar sob proteção” não significa ser desejado.

³⁶ KRISTEVA, **Estrangeiros para nós mesmos**. Tradução: Maria Carlota Carvalho Gomes. Rio de Janeiro: Rocco, 1994, p. 11.

³⁷ Idem.

³⁸ KRISTEVA, **Estrangeiros para nós mesmos**. Tradução: Maria Carlota Carvalho Gomes. Rio de Janeiro: Rocco, 1994, p. 20-21.

capacidade em aceitar o outro, “mas de *estar em seu lugar* – o que equivale a pensar sobre si e se fazer outro para si mesmo”³⁹.

Com efeito, para Boff⁴⁰ “o ser humano não é apenas sim-bólico, luminoso. É também dia-bólico, tenebroso. E o é simultaneamente”⁴¹. Por conseguinte, “de sapiens se transformou em demens, de sim-bólico se fez dia-bólico, de ereto, em curvado e decadente”⁴². Apesar disso, o homem é um projeto infinito, capaz de autocorrigir-se, sendo, portanto, resgatável. Logo, “cada um deve ser messias, salvador para o outro”⁴³.

Para que isso ocorra, uma mudança de paradigma deve vir de dentro, da subjetividade de cada um. Uma transição de padrão: de exclusão para inclusão⁴⁴; de destruição para preservação; de subcidadão para cidadão translocal. Isso transcende as fronteiras territoriais dos Estados, motivo pelo qual deve haver uma responsabilidade global acerca da problemática, com o engajamento de todos os atores da sociedade civil e de cada um individualmente.

Não obstante, inexistem, em âmbito global, uma sociedade politicamente organizada de qualquer tipo ou forma que tenha capacidade de fazer algo tão relevante como postular a inserção de normas que possam ser cumpridas do ponto de vista global, tampouco tentar que elas de fato o sejam. “No espaço global, regras são estabelecidas e abandonadas no curso da ação, e o mais forte, o mais habilidoso, o mais veloz, o que tem maiores recursos e o mais inescrupuloso é que as impõem e derrubam”⁴⁵. Assim:

Este é de fato um grande desafio, real e verdadeiramente um desafio do tipo vida e morte (*vida conjunta*, *morte conjunta*). Aproximando-se (ou talvez já tendo

³⁹ Idem.

⁴⁰ Boff adota a teoria da ecologia profunda, uma visão integrativa e dependente entre todos os seres, que busca a harmonia da natureza considerando a igualdade entre as diferentes espécies. Essa teoria acaba por conflitar com a posição adotada pela ONU, baseada em uma ecologia rasa, que considera o ser humano acima das demais espécies, que pretende o domínio da natureza, o crescimento econômico e o consumismo, tudo isso buscando um limite para o aquecimento global.

⁴¹ BOFF, Leonardo. **O despertar da águia: o dia-bólico e o sim-bólico na construção da realidade**. Rio de Janeiro: Vozes, 2017, p. 187.

⁴² Ibidem, p. 190.

⁴³ Idem.

⁴⁴ Conforme Bauman (2017, p. 38), classificados pela opinião pública como perigosos e potenciais terroristas, os migrantes e refugiados se encontram além dos domínios e fora dos limites da responsabilidade moral e, acima de tudo, fora do espaço da compaixão e do impulso de ajudar.

⁴⁵ BAUMAN, Zygmund. **Vidas Desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005, p. 83.

atingido) uma bifurcação no caminho de nossos possíveis futuros, um deles levando ao bem-estar cooperativo, o outro à extinção coletiva, somos ainda incapazes de elevar nossas consciências, intenções e ações à globalidade já existente – e cuja reversão é altamente improvável – de nossa interdependência em termos de espécie, uma condição que torna a escolha entre sobrevivência e extinção dependente de nossa capacidade de “viver lado a lado”, mutuamente em paz, em solidariedade e cooperação, entre estranhos que podem ou não sustentar opiniões e preferências semelhantes às nossas⁴⁶.

Sob uma perspectiva jurídica, é dever reconhecer as demandas multiculturais e de minorias, consentindo para as possibilidades de concepção de espaços normativos que assegurem os direitos ao reconhecimento igualitário de culturas, etnias, grupos comportamentais e grupos reprimidos que se encontram invisibilizados, esquecidos e/ou bloqueados em estados de dominação/exploração. É preciso admitir essas *minorias sem poder*⁴⁷.

Cada um pode se transformar, de um dia para o outro, em refugiado. Isso vem à tona toda vez que são jogadas em nossas portas aquelas pessoas que já foram rejeitadas, forçadas a fugir para salvaguardarem suas vidas ou a se afastarem de casa em busca de sobrevivência, privadas de identidade e de autoestima. Odiamos essas pessoas porque sentimos que aquilo que elas sofrem perante nossos olhos bem pode se mostrar, e muito em breve, um ensaio de nossas vistas – recolhê-las, trancá-las em acampamentos, deportá-las -, pretendemos eliminar esse fantasma⁴⁸.

Kristeva⁴⁹ diz que o estrangeiro é um “sintoma”: psicologicamente, ele retrata a dificuldade de viver como *outro* e com os outros; politicamente, representa os limites dos Estados-nações e da consciência política nacional que os tipifica e que todos interiorizam profundamente, ao ponto de considerar como normal que existam estrangeiros, quer dizer, pessoas que não têm os mesmos direitos que nós. Por esse olhar, justifica-se, neste ensaio, a adoção de uma cidadania translocal, já que:

⁴⁶ BAUMAN, Zygmund. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017, p. 72.

⁴⁷ Categoria desenvolvida por Bertaso e abordada no texto: BERTASO. João Martins; ROCHA, Leonel Severo. Olhar Sistêmico sobre Cidadania e Diversidade Cultural. **Direito Público**, [S.l.], v. 13, n. 75, jun. 2017, p. 212. ISSN 2236-1766. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2840>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

⁴⁸ BAUMAN, Zygmund. **Vidas Desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005, p. 160-161.

⁴⁹ KRISTEVA, Julia. **Estrangeiros para nós mesmos**. Tradução: Maria Carlota Carvalho Gomes. Rio de Janeiro: Rocco, 1994, p. 108.

As novas demandas de cidadania envolvem a proteção do “outro”. Outro que não busca a integração e a assimilação para constituir uma identidade política ou ideológica de legitimação de um poder social, conforme eram os propósitos do Estado nacional moderno, mas a interação, a proteção e a promoção num ambiente existencial comum, para todos os humanos. Essas são demandas de uma cidadania translocal (local/global) que busca canais para que o diálogo transite fortalecido e gere vínculos vitais de tolerância recíproca⁵⁰.

Com fundamento na cidadania translocal, não importa se a pessoa é refugiada, deslocada, asilada, migrante, estrangeira. Basta ser “humano” para ser merecedor de respeito e reconhecimento em sua individualidade, em suas diferenças. Pois o que se busca é “a igual dignidade e o igual cuidado com a vida, nas suas diversas faces, interagindo o atuar individual, grupal, social à sustentação da vida global”⁵¹. Isso inclui igualmente a vida da fauna e da flora, que compõe o meio ambiente e todos os ecossistemas.

O Papa Francisco, durante uma visita a Lampedusa, em julho de 2013, afirmou que a cultura do conforto, que nos torna individualistas, insensíveis aos gritos de outras pessoas, faz-nos viver em bolhas de sabão. Essa cultura gera uma ilusão efêmera e vazia que termina na indiferença em relação aos outros: uma indiferença globalizada. “Nós nos acostumamos ao sofrimento dos outros. Ele não me afeta. Não me diz respeito. Não é da minha conta!”⁵². Este é um grave problema da humanidade.

À vista disso, é premente fomentar práticas de preservação do meio ambiente, diminuindo a agressão humana desenfreada sobre os recursos naturais, com o que poderia ser alcançado um efetivo resultado que atenuasse a crise migratória ambiental. Com a preservação do meio ambiente, retrocederia o aquecimento global, diminuindo a intensidade

⁵⁰ BERTASO, João Martins; ROCHA, Leonel Severo. Olhar Sistêmico sobre Cidadania e Diversidade Cultural. **Direito Público**, [S.l.], v. 13, n. 75, jun. 2017, p. 215. ISSN 2236-1766. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2840>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

⁵¹ BERTASO, João Martins. Cidadania e sensibilidade na ecologia política. In: BRAVO, Álvaro Sanchez (Org.); CERVI, Jacson (Org.). **Multiculturalismo, tenología y medioambiente**. Espanha: Punto Rojo, 2015, p. 259. A cidadania, como processo, “tem assumido uma dinâmica própria, vindo a solidificar seu vínculo com os direitos humanos enunciados na Declaração Universal de 1948. A partir daí a cidadania selou seu compromisso maior com a dignidade da pessoa humana” (BERTASO, 2009, p. 18).

⁵² BAUMAN, Zygmund. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017, p. 26.

das mudanças climáticas, a frequência dos desastres ambientais e consequentemente o número de refugiados ambientais.

Porém, o homem não é verdadeiramente livre para agir e para mudar seu desejo, pois é refém de um modelo capitalista de produção que gera uma cultura dominante de consumo descontrolado, com repercussão sobre o meio natural e cultural. A realização se dá pelo sucesso, isto é, pelo império do dinheiro. O sucesso é comprado nas prateleiras dos shopping centers, no *iphone* e no carro do ano, na roupa de grife. Sucesso não significa ser capaz de amar fraternamente e ser sensível ao outro.

A cidadania translocal, enquanto prática dos direitos humanos, fundada na alteridade, na fraternidade e na solidariedade sinaliza a esperança de um mundo melhor, onde as pessoas se reconheçam nas diferenças, onde a Casa Comum seja preservada e cuidada. Caso contrário, não só surgirão cada vez mais refugiados, conflitos e exclusão, como também a saúde de todos será afetada drasticamente⁵³. Dessa maneira:

[...] a cidadania é um potencial de realização do sujeito e de sua subjetividade, gerando as possibilidades pelas quais se pode concretizar o “direito” de sermos felizes e de nos cuidar, o cuidado compreendido como uma demanda comum de todos os humanos. Essa pretensão não acontece sem as sinergias geradas no enlaçamento da cidadania e direitos humanos⁵⁴.

A demanda não trata somente da acolhida dos refugiados, mas da capacidade de coabitação com eles. O refugiado ambiental é constantemente o Outro, a pessoa que fica vagando em busca de algum lugar que possa chamar de seu. Indefinido, desconhecido, desagradável, excluído, odiado, o refugiado ambiental não precisa só de apoio normativo.

⁵³ Conforme notícia divulgada no site <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-12/reduzir-emissoes-pode-salvar-1-milhao-de-vidas-por-ano-alerta-oms>> no dia 5 de dezembro de 2018, durante a Cúpula do Clima, em Katowice, na Polônia, representantes da OMS – Organização Mundial de Saúde afirmaram que se as metas do Acordo de Paris de 2015, referentes à emissão de gases poluentes, fossem cumpridas, cerca de 1 milhão de vidas poderiam ser salvas por ano no mundo. Os pilares de uma boa saúde estão sendo seriamente atingidos pelas mudanças climáticas, quais sejam: ar limpo, água potável, provisão de alimentos nutritivos e um teto seguro.

⁵⁴ BERTASO. João Martins; ROCHA, Leonel Severo. Olhar Sistemático sobre Cidadania e Diversidade Cultural. **Direito Público**, [S.l.], v. 13, n. 75, jun. 2017, p. 215. ISSN 2236-1766. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2840>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

Carece, assim como todos os grupos humanos vulneráveis, de um olhar fraterno, humano e alteritário por parte de toda comunidade internacional.

Portanto, embora não seja possível incorporar uma cidadania translocal neste momento no mundo, devido às inúmeras debilidades que sofre, sobretudo com a ascensão cada vez maior de líderes de governo xenofóbicos, permanece como um caminho possível. Pensamos numa cidadania que valoriza o diálogo intercultural, que dá voz aos milhares de excluídos e que, somado a isso, está vinculada aos direitos humanos e à dignidade humana, pode se transformar em uma possibilidade para a sustentabilidade do Planeta Terra e dos milhares de pessoas refugiadas do clima, que sofrem diariamente.

3 Conclusão

A questão-problema trabalhada no texto girou em torno das possibilidades da cidadania translocal se tornar uma referência para o acolhimento, na perspectiva da dignidade humana, para os refugiados ambientais. A problemática dos refugiados ambientais está intimamente ligada às questões ambientais e à cidadania, à questão do reconhecimento do outro nas sociedades atuais. Existe uma crise, caracterizada pelo aquecimento global, mudanças climáticas, desastres naturais e a consequente massa de refugiados ambientais. Para tal, ancorou-se o ensaio à cidadania translocal, com vincularidade na dignidade humana e nos direitos humanos, sinalizando um caminho dialógico para que as diversas identidades ético-culturais possam seguir protegendo-se mutuamente (homem e natureza). Desde esta questão-proposta, alguns aspectos convergentes chamaram nossa atenção:

Como efeito dos eventos climáticos extremos motivados pelas mudanças climáticas, oriundas do aquecimento global, de um lado, e, de outro, o perfil excludente dos direitos estatais nacionalistas, que inviabiliza o acolhimento de grupos humanos forçados ao deslocamento: os refugiados ambientais. São seres humanos desprovidos de proteção jurídica e de visibilidade perante a comunidade internacional, que sofrem com o não reconhecimento público, sendo, assim, negados em ter um Estado de destino. Como consequência, o refugiado passa por constantes violações de direitos e enfrenta grandes desafios para se restabelecer.

O refugiado ambiental sai de seu habitat de origem com a finalidade de buscar condições dignas de sobrevivência, vez que seu território tornou-se inabitável devido à ocorrências de desastres, tais como terremotos, ciclones, furacões, tsunamis, desertificação, elevação do nível do mar, seca. Seu deslocamento é compulsório, tendo de enfrentar as perdas e os sentimentos de angústia, medo e incertezas, decorrentes de sua situação, o que dificilmente será apagado, ainda que retornem ao país de origem, pois perder aquilo que se carrega de mais importante, como as lembranças, os laços afetivos, os amigos, os familiares, o trabalho, as tradições culturais, os símbolos, os valores, os bens, gera uma dor irreparável.

Assim, considera-se que a cidadania de modelo nacional acaba por ser segregacionista e excludente, não atendendo às demandas sociais globalizadas, como a crise migratória e ecológica.

Reconhece-se, assim, a cidadania translocal como possível mediadora das diversas culturas e pessoas, já que é fundamentada na solidariedade, alteridade e fraternidade e vinculada nos direitos humanos e na dignidade humana, tendendo a reconhecer todas e cada uma das identidades culturais. A cidadania translocal não possui vínculo absoluto com o Estado, mas prioritariamente com os direitos humanos e, desse modo, pode reconhecer a todos os humanos como portadores de igual dignidade, em especial os vulneráveis como são os refugiados ambientais, bem como a todas as formas de vida, o que inclui preservar o meio ambiente e a sociedade humana multicultural como um todo.

Vê-se que a legislação, por si só, não resolve o problema dos refugiados, da degradação ambiental e do meio ambiente, já que uma solução adequada requer um tratamento em nível local/global, de maneira conjunta, de parte dos Estados, a fim de garantir condições a um futuro possível, daí o motivo para se apostar em um modelo translocal de cidadania.

Tem-se a cidadania translocal como uma alternativa humana e justa de reconhecer, aceitar e respeitar todas as formas de vida, o que inclui preservar o meio ambiente. Concebida assim, seriam superadas as principais barreiras que impedem o tratamento conjunto da questão: as fronteiras territoriais dos Estados. Isso é importante porque meio ambiente e refugiados são assuntos do gênero humano, e que deve tocar a todos.

Portanto, a cidadania translocal busca dar um olhar fraterno, solidário e alteritário sobre o Outro, sobre o diferente, podendo o cidadão translocal praticar o amor como cuidado. O refugiado ambiental é o Outro por excelência, portador de uma linguagem, tradições,

aparências próprias. Nada lhes é deixado senão muros, arames farpados, discursos de ódio e exclusão. Localizados num limbo social de ignorados de proteção, são seres humanos que perdem tudo e que vagam em busca da solidariedade humana perdida.

4 Referências

BAUMAN, Zygmunt. *Vidas Desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

_____. *Estranhos à nossa porta*. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BERTASO, João Martins. Cidadania, Reconhecimento e Solidariedade: sinais de uma fuga. In: BERTASO, João Martins (Org.). *Cidadania, Diversidade, Reconhecimento*. Santo Ângelo: FURI, 2009.

_____. Cidadania Translocal: tecendo possibilidades. *Revista Novos Estudos Jurídicos*. V. 19, n. 3, p. 904-925, set./dez. 2014. ISSN: 2175-0491. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6673/3808>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

_____. Cidadania e Sensibilidade na Ecologia Política. In BRAVO, Álvaro Sánchez (Org.); CERVI, Jacson Roberto (Org.). *Multiculturalismo, Tecnología y Medio Ambiente*. Espanha: Punto Rojo Libros, 2015.

_____; ROCHA, Leonel Severo. Olhar Sistêmico sobre Cidadania e Diversidade Cultural. *Direito Público*, [S.l.], v. 13, n. 75, jun. 2017. ISSN 2236-1766. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2840>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BERTASO, Candice Nunes; BERTASO, João Martins. Dialética de Sinergia entre Cidadania e Direitos Humanos. In: BERTASO, João Martins (Org.); SANTOS, André Leonardo Copetti (Org.); ROCHA, Leonel Severo (Org.). *Cidadania e Direitos Culturais: a tutela judicial das minorias e hipossuficientes no Brasil*. Santo Ângelo: FuRI, 2015.

BOFF, Leonardo. *O despertar da águia: o dia-bólico e o sim-bólico na construção da realidade*. Rio de Janeiro: Vozes, 2017.

CASTLES, Stephen; MILLER, Mark J. *La era de la migración*. Trad: Luis Rodolfo Morán Quiroz. México: Miguel Angel Porrúa libero-editor, 2004.

CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles; PRIEUR, Michel; LAVIEILLE, Jean-Marc. O Projeto de Convenção de Limoges sobre o Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais. In: JUBILUT, Liliana Lyra, [et al.]; ALLGAYER, Amanda [et al.] (Org.). *“Refugiados Ambientais”*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/35928561/_Refugiados_Ambientais_>. Acesso em: 25 out. 2018.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. *Refugiados Ambientais: mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global*. 2012. 113 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) - Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11970/1/2012_CarolinadeAbreuBatistaClaro.pdf>. Acesso em: 29 out. 2016.

DOUZINAS, Costas. *O Fim dos Direitos Humanos*. Tradutora Luzia Araújo. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2009.

KRISTEVA, Julia. *Estrangeiros para nós mesmos*. Trad. Maria Carlota Carvalho Gomes. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

PINSKY; Jaime. PINSKY, Carla Bassanezi. *História da Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2018.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. *Ultrapassando Fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais*. Porto Alegre: Ed. Núria Fabris, 2010.

RAMOS, Érika Pires. *Refugiados Ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. 2011. 150 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1>. Acesso: em 29 out. 2016.

SOUZA, Jessé. *A Construção Social da Subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2012.

VIEIRA, Liszt. *Argonautas da cidadania: a sociedade civil na globalização*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

Submetido em 20.11.2019

Aceito em 27.01.2020